

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

BF MODA CRIATIVA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.697.766/0001-96, estabelecida na Rodovia BA-535, s/n, Quiosque Q30 (Boulevard Shopping Camaçari), bairro Industrial, Camaçari/BA, CEP: 42800970, neste ato representada por seu sócio administrador **ROGÉRIO FERREIRA MOTA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG n.º 07967622-79 e CPF n.º 014.160.975-28, residente e domiciliado a Alameda dos Flamboyants, n 54, Edf Brisa das Árvores, apto 1502, Caminho das Árvores, Salvador/ BA CEP 41.820-410, **MB COMÉRCIO DE ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.318.468/0001-52, estabelecida na Rodovia BA-526, Nº 305, Salvador Norte Shopping, Quiosque Q30, 1 Piso, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP:41.510-000, neste ato representada por seu sócio administrador **ROGÉRIO FERREIRA MOTA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG n.º 07967622-79 e CPF n.º 014.160.975-28, residente e domiciliado a Alameda dos Flamboyants, n 54, Edf Brisa das Árvores, apto 1502, Caminho das Árvores, Salvador/ BA CEP 41.820-410, **RV MODA CRIATIVA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.395.045/0001-70, estabelecida na Avenida Governador João Durval Carneiro, nº 3665, Stand B31, Caseb Feira de Santana, BA, CEP 44.052-064, neste ato representada por seu sócio administrador **ROGÉRIO FERREIRA MOTA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG n.º 07967622-79 e CPF n.º 014.160.975-28, residente e domiciliado a Alameda dos Flamboyants, n 54, Edf Brisa das Árvores, apto 1502, Caminho das Árvores, Salvador/ BA CEP 41.820-410, vêm a presença de V. Exa., pelos advogados infra assinados, ajuizar

REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA

Com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos que passamos a demonstrar.

Sumário

I – Da competência..... 2

II – Grupo econômico entre as empresas Autoras	2
III – Fatos e fundamentos jurídicos – breve introdução.....	4
IV – Requisitos legais satisfeitos para requerimento de autofalência.....	7
V – Cenário macroeconômico – causas exógenas para a falência	9
VI – Causas endógenas – incapacidade na geração de receitas	14
VII – Da necessidade de concessão da tutela provisória satisfativa (antecipada) incidental liminar	16
VIII – Documentos obrigatórios para requerimento de autofalência	19
IX – Da integralidade do capital social.....	20
X – Contratos de fornecimento e passivo circulante não quitado.....	20
XI - Pedidos	21

I – Da competência

1. Em razão do disposto no artigo 3º da lei 11.101/2005, as empresas Autoras informam que o seu principal estabelecimento encontra-se localizado no município de Salvador, mais precisamente na Rodovia Ba – 526 n.º 305, Salvador Norte Shopping, Loja 1115, 1º Piso, São Cristóvão Salvador, BA, Cep: 41.510-000, funcionando neste local a sede administrativa e uma das operações empresariais onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e administrativa que orientam a administração da sociedade, atraindo, desta forma, o foro competente deste município.

2. Assim, “principal estabelecimento”, portanto, será aquele capaz de combinar dois fatores: **(i)** congregar o maior volume de negócios realizados pela empresa; e **(ii)** ser o local de onde emanem as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa – independente de tratar-se ou não do local de sua sede estatutária.

É o que ensina Oscar Barreto Filho¹:

“(...) na conceituação do estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais.”

3. Com efeito, não restam dúvidas acerca do foro competente ser no Município de Salvador na Comarca da Capital do Estado da Bahia em uma de suas varas empresariais/cíveis, com competência em matéria empresarial, pelo qual requer o processamento e o julgamento da presente demanda.

II – Grupo econômico entre as empresas Autoras

4. As Autoras requerente de sua autofalência são empresas independentes, com personalidade jurídica individual e preservada, que compõe o mesmo grupo econômico de fato, razão jurídica para figurar como parte ativa na mesma ação de falência, perfazendo a consolidação processual (litisconsorte ativo). Passamos a análise do grupo societário empresarial e a sua formação para após caracterizar a consolidação processual (formação do litisconsorte ativo).

5. Os grupos societários são, hodiernamente, imprescindíveis ao cenário empresarial e caracterizados pela unidade econômica de sociedades, que sem mantêm juridicamente autônomas, apresentando uma maior eficiência se os negócios são geridos por diferentes sociedades coligadas, subordinadas por um interesse comum: o interesse do grupo. Constata-se, para a sua caracterização, de elementos identificadores para formação do grupo societário de fato (o grupo de direito tem sua

¹BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969.

caracterização descrita na Lei 6.404/76). Passamos a analisar os elementos identificadores do grupo de fato das empresas Autoras, vejamos.

6. Os grupos de sociedades empresariais formados por sociedades controladas, coligadas ou apenas sob direção centralizada podem ser identificados na combinação de recursos e esforços em prol de objetivos comuns, ou melhor, dos objetivos do grupo. A direção unitária e coordenação de esforços comuns é ponto central para a correta identificação do grupo societário. Fábio Konder Comparato², com a maestria que lhe é peculiar, assim nos ensina:

Os três elementos fundamentais de toda relação societária – a saber, a contribuição individual com esforços ou recursos, a atividade para lograr fins comuns e a participação em lucros ou prejuízos - encontram-se em todo grupo. Ainda que o legislador não reconheça a personalidade jurídica dessa sociedade de segundo grau, que é um grupo personalizado, a relação societária que se estabelece entre as empresas ou sociedades agrupadas implica, necessariamente, uma unidade de direção e uma intercomunicação patrimonial.

7. Fato é que com a formação do grupo econômico de fato criou-se um centro autônomo de imputação de direitos e deveres que, diante da operação coordenada e organização dos fatores de produção, atua como se única empresa fosse, com tratamento unitário patrimonial e unidade de gestão, o que justifica a existência do próprio centro autônomo de imputação, com condução dos negócios com atendimento do interesse do grupo. Trata-se da análise da integração econômica que rege o fenômeno grupal empresarial.

8. A direção unitária, portanto, é direcionada para o interesse do grupo, determinando que a atividade econômica de cada sociedade se oriente por este interesse, sobrepondo o interesse social de cada uma das sociedades que o compõe. O poder de direção é utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento das empresas, como nos indica o art. 116, alínea b da Lei 11.101/05, de aplicação subsidiária nas sociedades contratuais, como é o caso do grupo econômico das empresas Autoras. A direção unitária é o direcionamento para organização dos fatores de produção, incluindo as empresas como elemento de empresa ou fatores do grupo empresarial.

9. Pelo breve exposto, não restam dúvidas acerca da formação do grupo econômico das empresas Autoras, posto que é facilmente verificável a presença da direção unitária, subordinação ao interesse do grupo e coligação para aumento da eficiência empresarial (como política de redução dos custos de transação e eficiência empresarial). Podemos assim esclarecer que as empresas que compõe o grupo se utilizam do seu volume de compra com fornecedores para negociar melhores valores, além de utilizar todos os estabelecimentos das empresas como um estoque comum, como um mini *hub* e centro de distribuição (descentralizado).

10. Ademais, outro elemento de identificação do grupo empresarial é que os sócios (e os administradores) são coincidentes em todas as sociedades empresárias Autoras, ou seja, o quadro societário se repete na constituição societária empresárias, além de possuir identidade de administradores, como se verifica de uma simples leitura dos contratos sociais.

11. A gestão acima comentada traz eficiência operacional para todas as empresas do grupo econômico, a fim de aumentar a margem de lucro total de todas as operações da empresa, consideradas

² COMPARATO, Fábio Konder. Os grupos societários na nova lei de sociedades por ações. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Financeiro e Econômico. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, ano XV, Nova Série, n. 23, 1976, p. 91-107, p. 93

de forma conjunta. O resultado operacional negativo de algumas operações se justifica para trazer resultado positivo e eficiência para todo o grupo, sendo por esta razão a caracterização de grupo econômico empresarial.

12. Com efeito, a consequência lógica da assertiva acima é considerar a consolidação processual inicial e estender a falência e seus efeitos para todas as empresas do grupo econômico, inclusive aquelas que mantêm margem operacional (resultado) positivo, visto que deve ser considerado todo o grupo empresarial, não apenas as empresas individualmente consideradas. Um dos aspectos importantes é sujeitar todos os credores, de todas as sociedades envolvidas no grupo, ao mesmo ativo encontrado e a mesma ordem de pagamentos

13. Pode-se afirmar que as empresas Autoras perfazem um grupo societário de fato, implicando a formação inicial do litisconsorte ativo para esta demanda de pedido de falência do grupo, atribuindo responsabilidade jurídica ao centro de imputação (grupo empresarial). Cuida-se, ao fim e ao cabo, do fenômeno da consolidação processual, como passamos a descrever.

14. Como cediço na doutrina, a consolidação processual nada mais é do que a possibilidade das sociedades (como as Autoras) que compõe o mesmo grupo societário ingressarem conjuntamente com um só pedido de falência ou recuperação judicial, sendo uma das hipóteses de litisconsorte ativo, como já comentado.

15. Como fundamento legal desta possibilidade é verificado na aplicação de forma subsidiária do Código de Processo Civil, como permite o art. 189 da Lei 11.101/05, trazendo à baila a aplicação do art. 113 e seus incisos do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente neste mesmo sentido:

16.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido.

17. Por conseguinte, conclui-se pela viabilidade da formação do litisconsorte ativo para uma única ação de auto falência, ocorrendo a consolidação processual de todas as sociedades Autoras, requerendo a sua respectiva tramitação e regular procedência para deferimento do pedido para decretação da falência de todas as empresas Autoras (que compõe o grupo econômico comentado).

III – Fatos e fundamentos jurídicos – breve introdução

18. Trata-se de ação de requerimento de autofalência diante da crise financeira e patrimonial das empresas Autoras ocasionada por diversos fatores internos e externos, tais como (i) a paralisação

do mercado de varejo (vendas de roupas) em função da restrição das atividades empresariais como medida para conter o avanço da pandemia da Covid-19 (o que gerou dificuldade em negociar dívidas com credores), **(ii)** fornecedores concentrados e com alto valor dos produtos sem capacidade de qualquer giro do estoque, **(iii)** dívidas relativas ao contrato de franquia inegociáveis e com bases excessivamente onerosas, **(iv)** contratos de locação de shopping centers com valores elevados sem qualquer alteração das prestações econômicas em decorrência de uma drástica diminuição das vendas, dentre outros motivos que serão explanados ao longo desta petição inicial, todos suficientes e aptos a inviabilizar a operação empresarial das empresas Autoras.

19. Inicialmente, cabe as Autoras são sociedades empresárias franqueadoras da marca Piticas (contratos de franquia juntados aos autos) que comercializa produtos de moda criativa (vestuário) desenvolvidos e formatados pela franqueadora, tendo como diferencial competitivo os produtos inovadores do mercado por serem temáticos.

20. Neste sentido, o contrato de franquia entabulado permite o grupo de empresa Autoras e os sócios operadores a possibilidade de, por meio de sociedade empresária, explorar atividade economicamente organizada que consiste na operação de vendas de produtos da Franqueadora Marca Piticas, que consiste na operação de revenda de produtos.

21. Para tanto, utilizam marcas de produtos, nomes, expressões de produtos e insígnias correlatas, além dos próprios produtos em si exclusivos, compreendendo também o aviamento associado às marcas, direitos autorais, *trade dress*, dentre outros elementos que compõe o sistema de operação empresarial objeto deste contrato de franquia, conforme dispõe o próprio contrato na cláusula 02 e redação descrita no art. 2 da Lei 8.955 de 1994³.

22. Como ocorre na maioria dos contratos de franquia, as empresas Autoras iniciaram suas operações com um sistema empresarial já formatado para fins de mitigar seus riscos iniciais, além de já contar com a clientela formada pela marca Piticas (ao menos em tese), fatores atrativos e determinantes para contratação deste modelo de negócio.

23. Assim, as empresas Autoras utilizavam o Sistema Piticas descrito no contrato de franquia, com a contrapartida de pagamento de *royalties* e outras obrigações contratuais encetadas. Para melhor conhecer as obrigações da franqueadora, podemos citar a capacitação do franqueado para operar o negócio, fornecendo consultoria para gestão financeira, de pessoas, de marketing, além da demonstração de constantes esforços para melhoramento do sistema e do próprio desempenho do franqueado, inclusive para aumento constante do faturamento da empresa (e por consequência o aumento dos resultados).

24. Todo o exposto acima se presta a demonstrar os aspetos imprescindíveis que gravitam na relação contratual, qual seja: **(i)** o fornecimento de todos os elementos de empresa como serviço, utilizados para fomentar a operação empresarial diante de uma formatação já testada pelo mercado, **(ii)** diminuição da autonomia empresarial (subordinação) em virtude da necessidade de atender aos padrões e requisitos do sistema adquirido e, por fim, **(iii)** a obrigação de pagar pela empresa Autora pela

³ Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

contrapartida dos elementos empresariais adquiridos (serviço). Merece elencar alguns destes aspectos cedidos no contrato de franquia:

25.

- Cessão do direito de uso de marca ou patente
- Transferência de know-how operacional
- Direito ao uso de tecnologia de implantação e administração do negócio
- Direito de distribuição exclusiva ou semi exclusiva de produtos e/ou serviços.
- Uso do sistema operacional desenvolvido pelo franqueador
- Remuneração direta ou indireta do franqueador.

26. A ausência de efetiva prestação de tais serviços não é matéria desta ação, havendo demanda judicial que questiona o contrato de franquia e a sua prestação de serviço inexistente, comentário apenas para título informativo.

27. A contrapartida, por outro lado, frise-se, do fornecimento dos serviços e cessão de uso de direitos do sistema franquia concedidos já ilustrados consiste na obrigação contratual das empresas franqueadas (Autoras) o pagamento de royalties e outras obrigações financeiras estipuladas, como se depreende da Cláusula 05 do contrato de franquia coligido aos autos.

28. As partes relacionadas (franqueadora e franqueada) vinham cumprido sem maiores problemas o contrato entabulado até a ocorrência da pandemia causada pela Covid-19, evento imprevisível e inevitável capaz de alterar de forma considerável a comutatividade e equilíbrio econômico-financeiro do contrato de franquia, além de desestabilizar as obrigações recíprocas, trazendo uma onerosidade excessiva para as empresas Autoras.

29. Por tal razão, tornou-se impossível manter a operação empresarial. Uma porque o atual cenário do mercado de consumo de varejo diminuiu em muito as receitas de todas as empresas do grupo; a duas, com a suspensão das atividades e o aumento do passivo das empresas Autoras, é fácil concluir que o faturamento atual após a abertura e retorno das atividades empresariais não permite o custeio da operação empresarial e o pagamento das dívidas geradas, ponto que merece atenção em capítulo próprio diante da sua complexidade. Os documentos contábeis e o balanço especial levantado para fins falimentares não nos permitem dúvidas sobre a alegação.

30. Nota-se que mesmo após a reabertura dos shoppings centers não há um retorno das receitas aos patamares esperados, fato que é desconsiderado por todos os credores das sociedades empresárias Autoras, notadamente os locadores (shoppings centers) e a empresa franqueadora. Não há uma acomodação dos valores cobrados nestes contratos, mesmo havendo uma significativa redução da contra prestação fornecida, tanto no que toca a atração de pessoas para incremento das vendas nos shoppings como no valor elevado dos produtos muito em função dos altos valores cobrados de *royalties*.

31. Com efeito, posto o breve contexto fático e econômico, as atividades empresariais das Autoras tornaram-se inviável, impossível a sua sustentação, devendo encerrar o quanto antes em função da ausência de valores disponíveis em caixa para compra de novos produtos, pagamento dos alugueis, *royalties*, insumos, dentre outros custos e despesas operacionais, o que impede gerar mais receita, inviabilizando a operação empresarial num ciclo vicioso de aumento dos custos (com o passivo) e diminuição da receita pela retração do mercado de consumo, impossibilitando a manutenção da operação (inviabilidade de giro de estoque).

32. Vale lembrar que uma das formas usadas para coação para pagamento pela empresa franqueadora é justamente interromper o fornecimento dos serviços e produtos, o que vem sendo feito de forma reiterada e recorrente, impedindo adquirir mais produtos para venda. Todos os fundamentos acima expostos foram lançados para atendimento do art. 105 da Lei 11.101/05.

IV – Requisitos legais satisfeitos para requerimento de autofalência

33. Diante da pandemia causada pelo Covid-19, com reflexos consideráveis no Brasil e no mundo, algumas medidas foram tomadas pelo Governo Federal e Estados na tentativa de diminuir a sua proliferação, a fim de evitar sobrecarga do Sistema de Saúde como um todo (público e privado) e esgotamento dos meios de tratamentos disponíveis para impedir a ocorrência de mais óbitos. Em meio ao caos gerado, algumas medidas impostas trazem insita alguns danos colaterais contundentes para a economia, mais precisamente a determinação do confinamento social, içada como principal meio de contenção do avanço da Covid-19.

34. Dentre as medidas tomadas, o confinamento social e a restrição de atividades empresariais são seguramente aquelas que mais causam prejuízos a sociedade e a economia. A interrupção das atividades dos mais diversos setores produtivos, com maior impacto no setor varejista e industrial, vêm causando diversos prejuízos ainda não conhecidos e mensuráveis pelos economistas.

35. Como é de fácil dedução e compreensão, a interrupção abrupta da atividade empresarial implica no descasamento entre as receitas – reduzidas ou até mesmo zeradas em virtude do confinamento social ou restrição de continuação das atividades empresariais – e despesas, estas certas e a termo (com prazo certo de vencimento). Nesta situação de insolvência empresarial pela incongruência do fluxo de caixa, com aumento exponencial do custo de transação, questão que se avulta em saber é como ocorrerá o cumprimento dos feixes de contratos realizado pela atividade empresarial, tanto aqueles usados para manutenção de sua operação empresarial como os de venda de seus produtos e serviços, ambos imprescindíveis para sobrevivência da unidade produtiva.

36. O cenário imposto desafia governos em todo o mundo a tentar ajudar ou até mesmo salvar o setor empresarial com medidas que vão desde a possibilidade de flexibilização de banco de horas e de antecipação de férias individuais, dispostas na MP n. 927/2020 recentemente publicada, como também o pagamento diferido do FGTS e do Simples Nacional, além de outras medidas tributárias lançadas. No entanto, na visão dos principais economistas do país, tais medidas ainda são “uma gota no oceano”, consideradas para muitos insuficientes para o soerguimento das empresas e da economia do país. Como visto ao longo deste período de pandemia, tais medidas não foram suficientes a evitar que muitas sociedades empresárias apresentassem situação de insolvência empresarial aguda e intransponível, como é exatamente o caso das Autoras.

37. Prescinde de maiores digressões para se concluir que não se tratou de má gestão empresarial, mas sim de uma crise financeira grave e conjectural, em função da ausência de qualquer faturamento por decorrência da paralisação das atividades empresariais como uma das medidas impostas para contenção da pandemia da Covid-19, tendo ocorrido, por consequência, a quebra do fluxo entre receita e despesa. Nas palavras precisas do Min. Luis Felipe Salomão⁴:

⁴ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 10.

A crise financeira é diferente, denominada “crise de liquidez”, ou seja, o empresário ou a sociedade empresária não tem como honrar os seus compromissos, porque há quebra do fluxo entre receita e despesa.

Se uma empresa é economicamente viável, revela-se possível, corrigindo-se os rumos de gerência, recuperar o folego quanto à retração das atividades.

Um “negócio” interessante será absorvido, comprado ou fundido. Caso contrário, o mercado recua e a empresa não consegue sobreviver.

Em muitas situações, descabe tentar a recuperação, não sendo conveniente para o interesse social.

Nestes casos, para logo se percebe que não há conveniência na manutenção de atividade dessa natureza.

38. O diagnóstico apresentado pelas empresas Autoras nesta petição é no sentido de não ser mais conveniente e viável a manutenção da unidade produtiva empresa (atividade econômica organizada), até mesmo sob o ponto de vista institucional (pela função social da empresa), sendo que quanto antes ocorra a sua retirada no mercado e evitar mais custos e despesas operacionais, melhor será para maximizar o ativo e minimizar prejuízo dos credores em função da incapacidade de fluxos de caixa suficientes para a manutenção da atividade operacional.

39. Portanto, a aplicação do princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da Lei 11.101/05 e da função social da empresa opera justamente para retirá-la do mercado em função do seu efeito nefasto ao próprio mercado e sociedade de forma mediata. Aplica-se tal princípio para conclusão oposta apenas para aquelas empresas que vivenciam situação de crise pontual, mas que detêm chances consideráveis de superação, o que notadamente não é o caso das empresas Autoras que compõe o grupo econômico de fato.

40. Nesta linha de raciocínio, o primeiro requisito para configuração da falência (requerida por terceiros mas que pode ser utilizada ser utilizado em *obter dictum*) se refere a **impontualidade descrita no art. 94, inciso I da Lei 11.101/05**, que afirma que o devedor não paga a sua obrigação líquida e materializada em título ou títulos executivos no vencimento sem relevante razão de direito, cuja soma ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos. Vale realizar o reporte do artigo para facilitar o entendimento do il. Juízo:

Art. 94 – Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;

41. Prescinde de análise mais acurada para se concluir que todos os débitos não pagos relacionados nos documentos juntado aos autos (atualizados até a presente data) ultrapassa em muito a quantia acima descrita, considerando, sendo assim, dívida líquida materializada em títulos (contrato de empréstimo e impostos). Não haveria necessidade imposta pela legislação da demonstração deste requisito, vale repisar, já que estaria afeto apenas para requerimento de falências feitas por credores ou outros legitimados. No entanto, para espantar qualquer dúvida acerca da bancarrota financeira e patrimonial enfrentada, vale apresentar tais argumentos e juntar documentação comprobatória, como feito nas linhas passadas.

42. Para o caso de requerimento de autofalência, a demonstração da impontualidade deve vir com a apresentação das razões que julgue não atender aos requisitos da recuperação judicial, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante inteligência do

art. 105 da Lei de Falências, a saber:

Art. 105 – O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

43. Assim, as razões foram expostas em **capítulo III** como introdutório a situação de crise vivenciada pelas Autoras, para qual remetemos o leitor (il. Juízo) a fim de justificar o pedido de autofalência, além de expor os motivos que consideram relevantes para não utilização do instituto da recuperação judicial. Como já assinalado, não se cuida de uma situação de crise pontual, esporádica, mas sim de esgotamento dos recursos e da queda da clientela (vendas) e, por consequência, do faturamento em função da crise nacional e/ou dificuldade excessivamente custosa para manutenção da operação empresarial, dentre outras razões já encetadas alhures.

V – Cenário macroeconômico – causas exógenas para a falência

44. O cenário econômico atual, já alinhado acima, nos permite concluir que a interrupção abrupta da atividade empresarial decorrente da pandemia da Covid-19 implica no descasamento entre as receitas – reduzidas ou até mesmo zeradas em virtude do confinamento social ou restrição de continuação das atividades empresariais – e despesas, estas certas e a termo (com prazo certo de vencimento).

45. Nesta situação de insolvência empresarial pela incongruência do fluxo de caixa, com aumento exponencial do custo de transação, questão que se avulta em saber é como ocorrerá o cumprimento dos feixes de contratos realizado pela atividade empresarial, tanto aqueles usados para manutenção de sua operação empresarial como os de venda de seus produtos e serviços, ambos imprescindíveis para sobrevivência da unidade produtiva.

46. Como já assinalado, a paralisação das atividades cria um descasamento entre receitas e despesas, não tendo como continuar a atividade empresarial sem a geração de receitas, tornando-o incongruente o fluxo de caixa. Sem reservas de caixa disponível, como é a realidade da maioria das pequenas e médias empresas, inclusive as empresas Autoras, impossível se torna a continuação das suas atividades em razão da incapacidade de custeio da operação empresarial, notadamente em relação aos custos e despesas fixas, geradas e devidas independentemente da existência de qualquer atividade empresarial.

47. Com efeito, é incontestável que as medidas restritivas ao trânsito de pessoas e de produtos decorrentes da pandemia Covid-19 afetam de forma considerável no comércio de produtos e serviços, fato idôneo necessário, de efeitos inevitáveis e imprevisíveis, a causar o descumprimento contratual e a impossibilidade de continuação da relação negocial por criação de uma onerosidade excessiva com o desequilíbrio econômico-financeiro de todos os contratos relacionados a atividade das empresas Autoras.

48. Sem dúvidas o setor de comércio varejista foi um dos mais afetados com a restrição das atividades empresariais. A Abrasce (Associação Brasileira de Shopping Centers) estima que o setor perderá R\$ 15 bilhões por mês em vendas se todos os 580 empreendimentos no país ficarem fechados. A projeção considera uma venda média anual dos shoppings de R\$ 180 bilhões. O prejuízo é bem maior se forem consideradas as lojas localizadas na rua. Segundo dados da Fecomercio/SP, só no Estado de São Paulo o varejo fatura mensalmente R\$ 38,5 bilhões – excluindo supermercados e farmácias, que

ficaram de fora das restrições dos governos por serem consideradas atividades essenciais.

49. Para ilustrar o prejuízo que vem ocorrendo no setor, abaixo transcrito a matéria jornalística veiculada no jornal Valor Econômico o cenário atual, alertando ainda no início da pandemia sobre o risco de insolvência de varias empresas que não possuem reserva de caixa para aguentar o impacto nas suas receitas.

25/03/2020

CNC estima perdas de R\$ 25,3 bi no comércio na segunda quinzena de março | Brasil | Valor Econômico

Valor | **Brasil**

CNC estima perdas de R\$ 25,3 bi no comércio na segunda quinzena de março

Cálculo leva em conta as restrições impostas pelo surto de coronavírus em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Brasília

Por Bruno Villas Bôas, Valor — Rio
24/03/2020 15h29 - Atualizado há um dia

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) estima que o varejo de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Brasília sofreram perdas somadas de R\$ 25,3 bilhões apenas na segunda metade de março, por conta do surto epidêmico do coronavírus.

As quatro regiões respondem por cerca de 52% do faturamento anual do setor.

Por fim, o governo estadual do Rio baixou decreto recomendando o fechamento de shopping centers e reduzindo em 30% o horário de funcionamento dos estabelecimentos. Na sequência, a prefeitura do Rio determinou o fechamento de estabelecimentos não essenciais. A CNC estima perda de R\$ 3,60 bilhões desde o início das restrições.

“Projetar a gravidade e a extensão da atual crise sobre a economia e, mais especificamente, sobre o varejo esbarra na dificuldade de se estimar, neste momento, a magnitude da pandemia de coronavírus no país”, explicou a entidade em documento divulgado nesta terça-feira.

A entidade informou que sua projeção anterior de crescimento de 3,5% do varejo restrito está descartada, mas preferiu não informar um novo número.

50. Em relação os contratos de locação com os shopping centers, local onde todas as empresas Autoras desenvolvem a atividade, os principais *players* apresentam divergências na negociação, o que pode ser visto o exercício de posição de maior poder econômico para determinar os rumos da negociação, ou seja, não havendo qualquer redução ou alívio das principais administradoras de shoppings centers ao pagamento dos aluguéis. Esta notícia vem sendo veiculada diariamente nos principais jornais do país, como a matéria a seguir:

Varejo e shoppings têm semana decisiva

Em meio a divergências internas, setor discute pagamento de aluguéis e taxas e pede ajuda ao governo

Por Adriana Mattos — De São Paulo

23/03/2020 05h00 · Atualizado há 2 dias

Entidades do varejo entregam ao governo federal e aos Estados, entre hoje e amanhã, sugestões de medidas de apoio às empresas para mitigar o impacto da crise gerada pela epidemia de coronavírus. Paralelamente, os shoppings devem finalizar nesta semana um pacote com recomendações para tentar reduzir perdas de pequenos comerciantes. O **Valor** apurou que uma das ações pode incluir zerar o aluguel de lojistas nos meses em que os shoppings estiverem fechados e cobrar o de março proporcionalmente.

Grandes varejistas, shoppings e lojistas menores entendem que precisam chegar a um acordo que sirva como um balizador para as empresas e impeça uma quebra de negócios. Mas o clima, na última semana, foi mais de divergências do que de consensos.

51. Cabe comentar que até o momento do protocolo desta petição inicial os shopping centers encontram-se fechados ou parcialmente abertos. Durante o período inicial da pandemia, os shopping centers (local onde estão estabelecidas as sociedades empresárias Autoras) tiveram um longo período de encerramento das atividades, apenas retornando aos poucos e com muitas restrições de horários e de circulação de pessoas. Não se sabe como se compatibilizaria o avanço da doença com a abertura dos shopping centers, lugar conhecido por formar aglomeração de pessoas para realização de compras de produtos e serviços. É exatamente isso a justificava para a pouca movimentação de pessoas nos shopping centers de todo o país.

52. Mesmo após a abertura, alguns shopping centers vêm apresentando movimento de vendas bem abaixo do esperado, não se chegando a sequer 50% de volume das vendas. Neste cenário econômico, com forte retração do mercado do consumo de varejo, até mesmo pela queda da renda e do aumento dos índices de desemprego, as empresas Autoras não conseguem manter a operação empresarial de forma positiva, muito menos quitar o passivo formado durante a pandemia, o que nos permite concluir pela inviabilidade de continuar com a operações empresariais. Abaixo notícia no Jornal Valor Econômico que ilustra a assertiva feita:

Shoppings abertos fazem 50% da venda, diz Aliansce Sonae

Companhia efetuou renegociação nos contratos de aluguéis e diz não esperar grande saída de lojistas

Por Adriana Mattos, Valor — São Paulo

21/05/2020 12h26 · Atualizado há uma hora

Em teleconferência com analistas nesta manhã, a Aliansce Sonae disse que os consumidores têm voltado aos shoppings de forma mais confiante, e que os empreendimentos abertos têm feito 50% da venda neste momento — a taxa era de 40% na primeira semana de reabertura de seus centros de compra. A empresa não detalhou a base de comparação — se a alta se refere a venda pré-pandemia ou se é comparada aos meses de abril e maio de 2019.

53. As empresas Autoras sofreram com o cenário comentado. Até o momento as vendas não retornaram ao patamar ao menos próximo das vendas no momento anterior a pandemia, inclusive contrariando as estimativas apresentadas pelo setor, fato amplamente noticiado pelos jornais de grande circulação. Merece o reporte da reportagem no sentido do texto:

10/02/2021

Vendas no varejo decepcionam e despencam 6,1% em dezembro; mercado estimava queda de 0,6% | Brasil | Valor Econômico

Vendas no varejo decepcionam e despencam 6,1% em dezembro; mercado estimava queda de 0,6%

O resultado final de 2020 representa a menor taxa anual de expansão do varejo desde 2016

Por Lucianne Carneiro, Valor — Rio

10/02/2021 09h29 · Atualizado há 3 horas

O volume de **vendas no varejo** restrito decepcionou as expectativas do mercado e registrou uma queda de 6,1% em dezembro, frente a novembro, segundo a Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), divulgada nesta quarta-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O resultado veio bem pior que a mediana das estimativas coletadas pelo **Valor Data**, apurada junto a 28 consultorias e instituições financeiras, que era de uma queda de 0,6%. O intervalo das projeções para o varejo restrito ia de uma queda de 2% a uma alta de 0,7%, mas com a grande maioria de queda ou taxas perto da estabilidade.

Segundo o IBGE, o indicador fechou 2020 com crescimento de 1,2%, também pior do que o esperado. Para o ano de 2020, a mediana das estimativas era de alta de 1,7% para o varejo restrito. O resultado do ano passado é a menor taxa anual de expansão do varejo desde 2016, quando o setor teve perda de 6,2%. Na comparação com dezembro de 2019, o varejo restrito subiu 1,2%. A expectativa do mercado era de alta de 5,7%.

Em 2020, a receita nominal do varejo restrito acumulou alta de 6,0%. Na passagem entre novembro e dezembro, por sua vez, caiu 5,3%. Na comparação com dezembro de 2019, a receita nominal do varejo restrito subiu 9,2%.

54. A consequência direta do atual cenário No entanto, a situação financeira das Autoras não melhorou, muito ao revés, tendo agravado o seu quadro de insolvência. Como se constata do balancete juntado aos autos, o faturamento no período de reabertura das operações empresariais perfez menos que 25% do faturamento esperado para o período, quando comparado ao mesmo mês do ano anterior. Com este faturamento não se consegue mais manter a operação empresarial atual, além de não haver qualquer possibilidade de pagamento do passivo criado durante o período de inatividade em função das restrições ocorridas pela pandemia da Covid-19.

55. Ademais, como é sabido, um dos principais custos das empresas de varejos (como as Autoras) estão relacionadas as despesas de ocupação, relativas a aluguéis. Neste ponto é imperioso comentar que os descontos conferidos no início da pandemia não foram mais renovados, o que cooperou para o agravamento da situação de insolvência empresarial das Autoras. Tal postura contratual veio na contramão do mercado, como abaixo apresentado na reportagem publicada no jornal Valor Econômico:



Menu Buscar

investe | Renda Variá

INÉDITO E DE GRAÇA
Ganhe a nova versão do curso **Desvende a Bolsa de Valores**
[Saiba como →](#)

Descontos dados nos shoppings parecem ter vindo para ficar

Diferentemente do setor de turismo, cujas perspectivas melhoraram conforme surgiram notícias sobre vacinas, ações e fundos imobiliários ligados ao setor seguem patinando. Para gestores e analistas, o avanço do e-commerce coloca em xeque chances de recomposição das perdas de valor estrutural das empresas

Por Gustavo Ferreira e Isabel Filgueiras, Valor Investe — São Paulo

11/02/2021 06h10 · Atualizado há um dia

Em geral, as palavras "descontos" e "shoppings" numa mesma frase sinalizam boa notícia. Acompanhados de um "vieram para ficar", então... Mas quando se está falando dos ativos financeiros atrelados ao desempenhos das empresas do setor, a coisa muda bastante de figura.

O segmento sofreu grande baque com a pandemia, por causa do isolamento social, a exemplo de companhias aéreas. Mas, diferentemente dessas ações ligadas ao turismo, gestores não vislumbram a mesma redenção para as ações de

56. Cabe comentar que em função do inadimplemento do fornecedor de software de gestão (empresa Presence), o serviço foi interrompido, o que impediu apenas nos últimos meses a informação exata do faturamento, o que está sendo objeto de coleta de informação pela contabilidade externa. Nota-se que o software comentado é o responsável pela emissão de nota fiscal relativa às vendas realizadas.

57. Por conseguinte, os elementos que compõe o cenário econômico para o setor do varejo são desanimadores e reflete diretamente na confiança dos empresários, ainda mais quando se leva em conta a margem de lucro deste setor não permite acomodar mais custos e despesas empresariais. Nesta senda, torna-se inviável continuar as operações empresariais, sendo imperioso a decretação da falência de todas as empresas do grupo econômico.

VI – Causas endógenas – incapacidade na geração de receitas

58. Diante do cenário acima exposto, as empresas Autoras apresentam também dificuldade de geração de negócios e, por consequência, criação de receitas de forma mais expressiva para não somente custear a operação empresarial, mas também para pagar o passivo já formado em função da interrupção das atividades causado pela pandemia da Covid-19, como alertado.

59. Assim, além do fato do cenário atual não indicar que as vendas no varejo voltarão ao mesmo patamar de volume antes pandemia Covid-19 (como apresentado na reportagem acima), ao menos num cenário de curto prazo, o que por si só já inviabilizaria a operação empresarial, há o fato que deve ser considerado de que as margens operacionais antes dos impostos (EBITDA) não consegue acomodar qualquer despesa para pagamento com o passivo já criado.

60. Assim considerado, as empresas Autoras tem fundado receio de não conseguir adimplir as futuras obrigações contratuais recorrente, o que poderá ocorrer o aumento considerável do passivo mês a mês, sem qualquer expectativa do resultado positivo operacional voltar a ocorrer. O ambiente empresarial atual é de incerteza, de incapacidade de geração de receitas e de produção de produtos e serviços, uma crise de demanda e oferta.

61. Somado ao tema anterior, de acordo com o contrato de franquia (principal fornecedor das empresas Autoras), há diversos pagamentos relativos a franqueadora titulados como royalties, que é extremamente elevado se comparado a outras empresas franqueadoras no mercado de franquias. Constata-se que esses dois pagamentos perfazem mais que 25% de todo o faturamento das Autoras, remanescendo ainda o custeio de todos os outros fornecedores, aluguéis de shoppings centers (valores bastante elevados), salários, internet, telefonia, uniformes, dentre outros, o que inviabiliza a operação empresarial.

62. Não se trata de uma insolvência pontual, mas sim de uma incapacidade absoluta de geração de receitas para cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, por ser um setor que apresenta margem de lucro bastante apertada face ao seu faturamento, não há viabilidade de conseguir

quitar os débitos já existentes (somados com aqueles formados daqui a uns poucos meses) dentro do fluxo de caixa das empresas Autoras, o que continuará a gerar mais prejuízos, como já alertado alhures.

63. Neste ponto é imperioso comentar que a empresa Autora retornou com sua atividade empresarial, momento que possibilitou aferir que o mercado consumidor está muito aquém do esperado, com vendas no patamar de 60% a 70% do pior mês de vendas das empresas Autoras. Ou seja, mesmo na data importante para o varejo, como no Natal de 2020, as vendas não chegaram sequer a atingir o mesmo patamar dos piores meses de vendas das empresas Autoras, o que demonstra que a manutenção da atividade empresarial apenas determinará o aumento do passivo, sem quaisquer condições da sua manutenção e até mesmo o pagamento do passivo já criado durante o período de paralisação das atividades.

64. A situação descrita comprovaria a incapacidade de continuar com a operação empresarial, perdendo-se o seu interesse útil. Repisa-se, a manutenção das empresas apenas geraria mais obrigações inadimplidas, com aumento do passivo, sem qualquer cenário de possibilidade de pagamento, repisa-se. É por esta razão, inclusive em atendimento ao princípio institucionalista, que as empresas Autoras requerem a própria falência de modo a não mais agravar a situação de insolvência empresarial.

65. Neste sentido, é dever das Autoras minimizar e mitigar os custos, danos e prejuízos que a continuação da relação contratual poderá causar, inclusive para manutenção dos direitos dos credores, dever que se extrai da boa-fé objetiva, além da exigência contida na Lei 11.101/05 de maximizar o ativo para pagar todo o passivo empresarial. O Conselho da Justiça Federal sintetizou entendimento neste sentido, exarando enunciado de n. 169, a saber:

Enunciado de n. 169: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

66. Cuida-se, a seu turno, do *duty to mitigate the own loss* do direito anglo saxão, considerado como dever do operador empresarial mitigar a própria perda ou prejuízo. A Prof. Vera Maria Jacob Fradera⁵ em artigo específico assim explica:

O esforço deve valer a pena, pois inúmeras vezes nos deparamos, na prática do foro com situações em que o credor se mantém inerte face o descumprimento por parte do devedor, cruzando, literalmente, os braços, vendo crescer o prejuízo, sem procurar evitar ou, ao menos, minimizar sua própria perda.

Isso significa dizer que o contratante devedor, aqui considerado todas as empresas Autoras, deve adotar as medidas céleres e adequadas para que o dano de seus credores não seja agravado, que terá como consequência a mitigação do seu próprio prejuízo.

67. Isso significa dizer que o contratante devedor, aqui considerado todas a empresa Autora, deve adotar as medidas céleres e adequadas para que o dano de seus credores não seja agravado, que terá como consequência a mitigação do seu próprio prejuízo.

68. Trata-se, ao fim e ao cabo, da aplicação da Teoria da Frustração do Fim do Contrato (contrato de sociedade), importada também do direito anglo-saxão, uma vez que é plenamente possível aferir das circunstâncias do caso concreto a impossibilidade do seu cumprimento, inspirada no *anticipated breach of contract*.

⁵ FRADERA, Vera Maria Jacob, Poder e credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, V. 5, n 19, Jul./Set. 2004. P. 110 e 118.

69. Por todo o exposto, é mister a decretação pelo il. Juízo da falência de todas as empresas que compõe o grupo econômico Autoras da presente demanda, a fim de evitar o agravamento da situação de insolvência, a fim de maximizar o ativo hoje existente para pagamento do passivo existente.

VII – Da necessidade de concessão da tutela provisória satisfativa (antecipada) incidental liminar

70. Trata-se de medida de urgência satisfativa que tem o fim de assegurar o direito material e o resultado útil do processo com a antecipação dos efeitos parcial ou total da tutela deduzida em juízo, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

71. Por ostentar natureza jurídica de técnica de julgamento, tem como finalidade antecipar os efeitos satisfativos da decisão final em função da existência da probabilidade do direito deduzido na demanda e o perigo de seu perecimento pela demora na entrega da prestação jurisdicional, a fim de minimizar o prejuízo do tempo do processo para efetivação de direitos, já que tempo é inexorável ao processo. O Prof. Prof. Fredie Didier Jr.⁶ preleciona sobre o elemento tempo e sua imprescindibilidade ao processo, como abaixo reportado:

A rigor, o tempo é um mal necessário para a boa tutela dos direitos. É imprescindível um lapso temporal considerável (e razoável) para que se realize plenamente o devido processo legal e todos os seus consectários, produzindo-se resultados justos e predispostos à imutabilidade. Bem pensadas as coisas, o processo “demorado” é uma conquista da sociedade: os poderosos de antanho poderiam decidir imediatamente.

O que atormenta o processualista contemporâneo, contudo, é a necessidade de razoabilidade na gestão do tempo, com olhos fixos na: i) demora irrazoável, abuso do tempo, pois um processo demasiadamente lento pode colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo em casos de urgência; e na ii) razoabilidade da escolha de quem arcará com o ônus do passar do tempo necessário para a concessão de tutela definitiva, tutelando-se provisoriamente aquele cujo direito se encontra em estado probabilidade de existência.

Em situação de urgência, o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo no processo.

72. Com efeito, a principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), servindo para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo no processo, conforme célere imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

73. Para tanto, o ordenamento processual assegura a antecipação dos efeitos da tutela caso preenchido os requisitos descritos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. É bem verdade que se pretende com a tutela provisória antecipada satisfativa incidental é antecipar *in initio litis* os efeitos da tutela final, satisfazendo-o desde o início do processo. Não se cuida, vale dizer, de antecipar a tutela satisfativa declaratória, constitutiva ou condenatória, mas apenas os seus efeitos, como nos informa a inteligência da norma, conforme o seu reporte a seguir:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁶ DIDIER, Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada e tutela provisória. 2ª edição. Editora jus Podvm. 2016. Pag. 581.

74. Diante da necessidade de conferir efetividade aos efeitos da tutela final que se antecipa, é possível e até mesmo recomendado o afastamento da justificativa prévia esculpida no art. 300, § 2º do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de citação da parte contrária e a sua resposta, como bem autoriza a primeira parte do mesmo preceito legal comentado transcrito a seguir para facilitar o entendimento:

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. (grifo nosso)

75. É bom que se ressalte que não há violação da garantia do contraditório na concessão justificada pelo perigo ou pela evidência, de providências jurisdicionais antes da ouvida da outra parte (inaudita altera parte). O contraditório, neste caso, é deslocado para momento posterior à concessão da providência de urgência, em nome de outros bens jurídicos (como a efetividade).

76. Ultrapassada a análise do seu cabimento e o momento necessário para a sua concessão, além da atenção do direito deduzido em juízo, resta apurar a existência dos seus requisitos autorizadores, que consiste na **(i)** probabilidade do direito alegado a ser provisoriamente satisfeito, **(ii)** o perigo existente com a demora na sua efetivação em função dos efeitos maléficos do tempo no processo e **(iii)** o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão tutelar que se antecipa, requisito específico para essa tutela provisória satisfativa, como será explanado nas linhas que se seguem.

77. O primeiro requisito para autorizar o deferimento da tutela provisória satisfativa antecipada consiste na **(i) probabilidade do direito deduzido**, aferido pelos elementos indicados no processo que evidencie a probabilidade de ter ocorrido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. Assim, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas nos autos, extraindo uma verdade provável independentemente da análise das provas. Além disso, deve haver também a plausibilidade jurídica, com a verificação da provável subsunção dos fatos à norma invocada.

78. No caso em tela, constata-se a probabilidade do direito alegado em função da situação de insolvência financeira empresarial que as Autoras vêm enfrentando diante da crise econômica que o país vem atravessando por conta da pandemia da Covid-19, agravando a situação de recessão econômica desde 2015.

79. Não há qualquer dúvida sobre a situação de grave crise econômica que o setor de varejo vem atravessando, agravados consideravelmente pela pandemia causada pela Covid-19, o que contribuiu para uma causa exógena a situação de crise econômica, como amplamente demonstrado alhures.

80. Com efeito, ponto incontroverso é a situação de insolvência financeira e econômica, mesmo sem ter sido realizada uma análise mais detida do lastro probatório, como resultado da cognição exauriente. Tais elementos contidos nos autos e apresentados nesta petição inicial nos permite afirmar acerca da probabilidade do direito alegado em juízo, alcançando forte probabilidade de decretação da falência do grupo econômico empresarial Autora.

81. Assim sendo, todos os documentos necessários para a decretação da falência descritos no art. 105 na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/05) já foram produzidos a tempo para juntada nesta petição inicial. Como é cediço, tais documentos apenas se prestam para corroborar a tanto a situação de insolvência quanto de regularidade empresarial. Afasta-se da comprovação da causa ou até mesmo da situação jurídica de insolvência financeira.

82. Como já assinalado, em razão do efeito do tempo e sua correlação no aumento do passivo das empresas Autoras, inclusive no que toca ao uso do imóvel localizado no shopping centers (local do estabelecimento comercial), além do fato do estoque possuir prazo de validade para giro (por ser tratar de produtos temáticos, que rapidamente caem em desuso), é necessário celeridade para realizar a arrecadação dos ativos pelo Administrador Judicial e sua venda, para manutenção do seu valor, maximizando o ativo para pagamento do passivo existente.

83. É exatamente por esta razão que os efeitos da falência devem ser antecipados, **(i)** para possibilitar as empresas Autoras encerrarem sua operação empresarial e **(ii)** permitir com a máxima urgência a arrecadação dos bens a ser realizado pelo Administrador Judicial. Este também deverá ser nomeado *in initio litis* para realizar tal ato, a fim de evitar a deterioração de todo o ativo empresarial, como já alertado. Não é demais lembrar que o passar do tempo implica necessariamente no aumento do passivo e diminuição do ativo empresarial, o que diminuiu as chances de realizar o passivo diante do ativo existente.

84. Diante da alta probabilidade do deferimento da falência, ainda mais por já existir nos autos todos os documentos indicados no art. 105 da Lei 11.101/05, não resta dúvida que, para evitar maiores prejuízos com o não encerramento de suas atividades, é necessário a antecipação dos efeitos da decretação da falência, com a respectiva nomeação do administrador judicial e arrecadação dos bens empresariais, nos termos acima comentado. Tal medida tem a finalidade de preservar o ativo e conter o aumento do passivo, como amplamente explicado nas linhas passadas.

85. Noutro giro, **(ii) o perigo da demora** (*periculum in mora*), requisito para concessão da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada), é demonstrado pelo perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficácia na realização do direito, podendo causar dano ou apenas o seu risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.

86. Na hipótese dos autos, constata-se que o encerramento das atividades empresariais das empresas Autoras é medida de urgência para evitar o agravamento da situação de insolvência, o que invariavelmente aumentaria o passivo e diminuiria o ativo empresarial, repisa-se.

87. Por fim, requisito específico para autorizar a concessão de tutela antecipada é **(iii) o perigo da sua irreversibilidade**, *ex vi* do art. 300, § 3º do CPC, a saber:

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso)

88. Trata-se, ao fim e ao cabo, da possibilidade dos efeitos antecipados e satisfativos exaurirem o direito, e por consequência a tutela final, impedindo que se retorne ao *status quo ante*. É preciso que os efeitos sejam reversíveis, marca da provisoriedade/precariedade da tutela provisória satisfativa antecipada, levando em conta que a sua análise é proveniente do juiz de cognição sumária. Esta assertiva sofre temperamentos quando a ausência da tutela cria situação com prejuízo irreversível, com a criação de perigo da irreversibilidade decorrente da não concessão da medida, criando nestas situações conflito de interesses a ser dirimido pelo il. Juízo.

89. Como regra, sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional resultados na sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar o

direito provável, adiantando a sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com a sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar a sua irreversibilidade e contentar-se com uma reparação equivalente em pecúnia.

90. Como facilmente se compreende dos autos, não há qualquer perigo da irreversibilidade da medida com a antecipação de seus efeitos, posto que os documentos descritos no art. 105 da Lei 11.101/05 já estão juntados aos autos para análise do il. Juízo para fundamentar a decisão de decretação da falência.

91. A situação falimentar já existe e é vivenciada dia a dia pelas empresas Autoras, sendo apenas um reconhecimento judicial desta situação de insolvência, sendo uma situação jurídica constituída pela decisão que apresenta e exterioriza efeitos prescritos na lei. Com a cassação da decisão, perde-se a posição jurídica antes constituída com o retorno ao *status quo ante*, sem qualquer perigo da sua irreversibilidade.

92. Por todo o exposto acima, exsurge como necessária a concessão da medida provisória satisfativa liminar para antecipar os efeitos da falência a permitir o encerramento das atividades empresariais e arrecadação de todo o ativo empresarial pelo Administrador Judicial, visando maximizar o ativo e evitar o aumento do passivo, princípio esculpido na Lei 11.101/05.

VIII – Documentos obrigatórios para requerimento de autofalência

93. Como bem indicado no capítulo anterior, todos os documentos descritos no artigo 105 foram juntados já no início do processo. Vale indicar a relação de documentos descritos no art. 105, a saber:

Art. 105 (...)

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

94. Como se constata de uma breve análise do lastro probatório acostado aos autos, os documentos que fundamentam o pedido de autofalência foram corretamente juntados aos autos, não havendo qualquer necessidade de dilação probatória para se aferir a situação fático jurídica de insolvência empresarial.

95. Ponto que urge sublinhar é a legitimidade ativa para as empresas Autoras requererem a própria falência, o que não demanda profundas considerações, já que o art. 105 acima reportado é claro

em afirmar que o próprio devedor pode pedir a sua falência, cumprindo aos requisitos descritos no artigo, como amplamente demonstrado alhures.

96. A comprovação de empresário (requisito para decretação da falência) da sociedade Autor se faz com certidão da Junta Comercial do Estado do São Paulo e os contratos sociais juntado aos autos, em consonância com os art. 966 e 982 do Código Civil.

97. Por mais óbvio que possa parecer, as Autoras ostentam a condição de sociedade empresária regular, o que a legitima para o requerimento de falência, não estando também açambarcada nas vedações contidas no art. 2 da Lei 11.101/05.

IX – Da integralidade do capital social

98. No que toca ao princípio da realidade e unidade do capital social, deve-se asseverar que o valor desta conta está investido nos ativos da sociedade empresária Autora, notadamente no ativo imobilizado necessário para venda dos produtos e formação do estoque. Este ativo deverá ser realizado para fins de pagamento do passivo seguindo a linha de prioridades expostas na Lei 11.101/05.

99. Não é demais comentar que por se tratar de sociedades de responsabilidade limitada, além de não haver qualquer evidência e nem requerimento para descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, a responsabilidade das sociedades Autoras ante credores está limitada ao capital social por força do art. 1.052 do Código Civil, e dos sócios ao valor das suas respectivas cotas, a saber:

Art. 1.052 – Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

100. Cabe apontar que ao analisar os documentos contábeis, constata-se que não houve distribuição dos lucros em prejuízo do capital social, tendo como espeque o art. 1.059⁷ do Código Civil. No mais, a obrigação dos sócios descrita na norma de integralização do capital social não se aplica ao presente caso por dois motivos: **(i)** houve regularidade da distribuição dos lucros realizadas pela Autora, como demonstra todos os balanços juntado aos autos e **(ii)** todos o capital social já fora integralizado no momento da constituição da sociedade empresária e utilizado para compra dos ativos empresariais e fluxo de caixa.

101. Por conseguinte, mister apontar para higidez do capital social a fim de completar o conjunto de ativo, tendo como prioridade a maximização para tentar compor todo o passivo empresarial demonstrado no balanço contábil coligido aos autos

X – Contratos de fornecimento e passivo circulante não quitado

102. Como mencionado anteriormente, a operação empresarial precisa ser encerrada mediante a concessão da tutela antecipada liminar por impossibilidade de continuar com as atividades, a fim de proteger o ativo e evitar o crescimento do passivo empresarial, que poderia frustrar o direito de crédito dos credores.

103. Assim, pode-se elencar que o passivo em aberto concentra-se nos seguintes fornecedores: **(i)** dívidas com contratos de locação de shopping centers, **(ii)** impostos não quitados, **(iii)** royalties não pagos para a franqueadora, **(iv)** empresas de fornecimento de serviço de software, **(v)** verbas rescisórias

⁷ Art. 1.059 – Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

dos funcionários demitidos pelo encerramento das atividades pela falência e (vi) prestadores de serviço diversos, consoante lista de fornecedores juntada aos autos para auxílio do Administrador Judicial.

104. Após o encerramento das atividades e a arrecadação *in initio litis* de todos os ativos da Autora pelo Administrador Judicial, com a decisão liminar, é necessário que o Administrador Judicial entre todas as lojas para os shoppings centers, a fim de evitar aumento dos valores relativos a aluguel com a ocupação dos bens empresariais sem qualquer realização de atividades, o que não faz sentido econômico.

XI - Pedidos

105. Diante de todo o exposto, restou amplamente demonstrado que as Autoras cumprem os requisitos para requerer em juízo a sua autofalência. Com efeito, as Autoras requererem:

1 - o deferimento da tutela antecipada *in initio litis* para conceder os efeitos da decretação da falência de forma urgente, (i) autorizando o encerramento das atividades empresarias para conter o crescimento do passivo, com a conseqüente entrega da loja para o shopping centers e (ii) nomeação provisória do Administrador Judicial para realizar a arrecadação de todo o fundo de comércio (estoque e demais ativos imobilizados existentes nos estabelecimentos comerciais), com a posterior juntada dos documentos contábeis faltantes, conforme determina o art. 105 da Lei 11.101/2005;

2 – o deferimento da gratuidade de justiça, conforme os documentos contábeis e demonstrativos financeiros que demonstram de forma escorreita que as Autoras não possuem disponibilidade de caixa para pagamento das custas judiciais para ajuizamento desta ação de falência;

2 - a procedência do pedido para decretação da falência das sociedades empresárias Autoras com a fixação do seu termo legal para a data da própria decisão, confirmando a decisão de tutela antecipada para torná-la definitiva;

3 – a confirmação da nomeação de Administrador Judicial em sede liminar e a intimação de todos os credores para promover a habilitação do seu respectivo crédito nos autos da falência;

Reitera que as intimações publicações sejam realizadas **somente** em nome do advogado **Dr. Cesar Bernardo Simões Brandão, OAB/RJ 152.124**, sob pena de nulidade.

Para efeitos meramente fiscais, informa que a presente causa ostenta valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos
É o que requer

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021

Cesar B. Simões Brandão
OAB/RJ 152.124

Natalia P. Cremonez
OAB/RJ 230.783